



**Parecer n.:** 613/2024  
**Autos n.:** 1.095.492  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionados:** Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano  
**Entrada no MPC:** 11/12/2023

### **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais prefeitos(as) dos Municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Sabará comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88. **Responsável: Sr. Saulo Terror Giesbrecht;**

b.2) dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsáveis:** o gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “b” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no



art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. **Recebida a representação em 09 de novembro de 2020** (peça 04), a unidade técnica apresentou manifestações (peças 13, 16 e 50) pela realização de diligências para complementação da instrução processual.

4. Após serem determinadas pelo conselheiro relator e realizadas diversas diligências, a unidade técnica concluiu o seguinte em sua derradeira manifestação (peça 75):

Pelo exposto, esta Unidade Técnica reitera o que segue:

#### **1 – Acumulação indevida de cargos públicos**

1.1. 1. Pela procedência da Representação para reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018, com apuração de eventuais irregularidades relativas à contratação do médico sendo analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

#### **2 - Do dano ao erário e sua reparação**

2.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

2.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

2.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

2.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

2.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

**3 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.**



3.1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal ou secretário de saúde, à época, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG, **destacando a necessidade de citação pessoal dos responsáveis, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição da República.**

**4 – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG**

4.1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

5. Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 76) ao final da qual requereu o seguinte:

- a) **seja determinado que os Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano instauem e/ou concluem procedimentos administrativos próprios** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
- b) **seja determinada a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:
- b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88. **Responsável: Sr. Saulo Terror Giesbrecht;**
- b.2) dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsáveis:** o gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**
- c) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “b” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;  
seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

6. O conselheiro relator, então, determinou a citação de Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na representação. (peça 77)

7. No mesmo despacho em que ordenou a citação, ainda asseverou o conselheiro relator o seguinte:



(...) Ressalto, nesta oportunidade, que o requerimento feito pelos órgãos técnico e ministerial, para que seja determinado aos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano que instaurem ou concluam procedimentos administrativos próprios para quantificação de dano ao erário, será analisado em momento posterior, quando da análise do mérito. (...)

8. Apenas Magnus Eduardo Oliveira da Silva apresentou defesa (peça 83). Saulo Terror Giesbrecht não se manifestou, apesar de devidamente citado.

9. Nas peças 86/87 o Município de Belo Horizonte apresentou manifestação por meio de seu controlador geral.

10. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 90), assim concluído:

Pelo exposto, esta Unidade Técnica assim se posiciona:

**1 –** Afastamento da responsabilização do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva por omissão administrativa na verificação de acúmulo de cargos, tendo em vista a documentação constante dos autos;

**2 –** Intimação do Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que promova a correção dos dados do Sr. Saulo Terror Giesbrecht junto ao CAPMG, sob pena de aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG;

### **3 - Do dano ao erário e sua reparação**

3.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

3.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

3.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

3.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionalizada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;



3.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
12. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

13. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano** instaurassem procedimento administrativo para apurar se houve “a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;
- (ii) o segundo requerimento foi de **citação: do servidor Saulo Terror Giesbrecht** para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88; e de **Magnus Eduardo Oliveira da Silva**, gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88.

14. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

15. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o servidor Saulo Terror Giesbrecht pela acumulação ilícita de cargos públicos e o gestor do Município de Sete Lagoas por admitir o referido servidor sem observância dos requisitos constitucionais, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88.

16. Assim, passemos à análise de cada requerimento diante da documentação juntada durante a instrução dos presentes autos.



**I) Da apuração de eventual dano ao erário em decorrência do pagamento por serviços possivelmente não prestados**

**I.1) Município de Belo Horizonte**

17. Depreende-se da documentação juntada aos autos que o Município de Belo Horizonte não instaurou processo administrativo para apurar se o servidor Saulo Terror Giesbrecht efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerado durante o período em que manteve vínculo com o Município de Belo Horizonte em acumulação ilícita.

18. Aliás, aduziu o município, por meio de seu controlador geral, “que houve o extravio dos documentos da Unidade de Pronto Atendimento Leste, dentre os quais algumas folhas de ponto do colaborador em referência”. A manifestação do município foi instruída com cópia do “Parecer n. 025/2023, contendo a conclusão do Procedimento Preliminar de Apuração n. 03-000.021/21-58, instaurado por meio da Portaria nº 0104/21, objetivando apurar circunstâncias e responsabilidades de agentes públicos municipais referente ao extravio de folhas de ponto de profissional contratado, do arquivo da Unidade de Pronto Atendimento Leste”. (peça 86)

19. O referido parecer de conclusão do procedimento disciplinar informa que foram extraviadas as folhas de ponto do servidor no período de 24/05/2017 a 31/12/2017, sendo localizados os registros manuais de presença do servidor no período de janeiro a abril de 2018. (peça 87)

20. Verifica-se, portanto, que o extravio dos registros de frequência do servidor Saulo Terror Giesbrecht inviabiliza a instauração, ou ao menos a conclusão com exame de mérito, de processo administrativo para apurar se o referido servidor efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerado pelo Município de Belo Horizonte.

21. Os fatos narrados, contudo, demonstram a deficiência do controle de jornada realizado pelo Município de Belo Horizonte quanto aos seus servidores.

**I.2) Município de Vespasiano**

22. O Município de Vespasiano, em que pese não ter instaurado processo administrativo para apurar se o servidor Saulo Terror Giesbrecht efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerado durante o período em que manteve vínculo com o município, fez juntar aos autos da presente representação as folhas de ponto do servidor no período solicitado, maio de 2017 a maio de 2018 (peça 71).

23. Não se pode deixar de observar que os registros de ponto apresentados possuem registros de entrada e saída uniformes, sem variações ao longo dos meses, caracterizando o chamado “ponto britânico” e evidenciando a deficiência no controle de jornada dos servidores municipais, notadamente dos médicos.



24. Contudo, não sendo juntado aos autos nenhum elemento de prova capaz de desconstituir os referidos registros de frequência apresentados pelo município, resta afastado o possível dano ao erário decorrente do vínculo entre o servidor Saulo Terror Giesbrecht e o Município de Vespasiano.

### **I.3) Município de Sabará**

25. O Município de Sabará juntou, à peça 44, folhas de ponto referentes aos meses de julho, agosto e novembro de 2017. Todavia, não juntou qualquer documento que demonstrasse o cumprimento da jornada durante o restante do período no qual houve a cumulação ilícita de cargos públicos.

26. Não bastasse, verifica-se que os registros de ponto juntados descrevem horário de entrada e saída uniforme (07 as 19hs) em todos os dias de apuração, não apresentando variação de sequer um minuto. Trata-se também aqui da já referida prática conhecida como “ponto britânico”.

27. Mostra-se evidente, portanto, não apenas a ausência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor em diversos meses nos quais houve a cumulação irregular de cargos públicos, mas também a deficiência do controle de jornada realizado pelo Município de Sabará quanto a seus servidores.

### **I.4) Município de Sete Lagoas**

28. O Município de Sete Lagoas informou que não foram localizadas as folhas de frequência referentes a 11/2017, 12/2017 e 02/2018. Anexou aos autos as folhas pontos relativas à: 05/2017 a 10/2017, 01/2018 e 03/2018 a 05/2018. (peças 63/64)

29. Os documentos juntados aos autos demonstram que o Município de Sete Lagoas possui controle de jornada eletrônico, dotando de maior confiabilidade e precisão o controle de jornada dos servidores. Nos registros de frequência juntados, contudo, chama atenção o fato de o servidor ter deixado de cumprir parte de sua jornada em diversos turnos de trabalho sem, contudo, que tenha sido contabilizado no resumo mensal qualquer hora a ser descontada ou compensada.

30. E, justamente em razão de existir o controle de jornada eletrônico, a ausência de juntada aos autos dos registros referentes a três meses específicos causa estranheza.

31. As ausências e inconsistências acima apontadas, a exemplo do apurado em relação aos demais municípios envolvidos, demonstram que também o controle de jornada realizado pelo Município de Sete Lagoas é deficiente.

### **I.5) Conclusão quanto à apuração de suposto dano ao erário em decorrência do pagamento por serviços possivelmente não prestados aos Municípios de Belo Horizonte, Vespasiano, Sabará e Sete Lagoas**

32. A análise dos registros de frequência do servidor Saulo Terror Giesbrecht juntados aos autos pelos Municípios de Belo Horizonte, Vespasiano, Sabará e Sete



Lagoas são insuficientes para comprovar o efetivo cumprimento da carga horária dos diversos cargos públicos que cumulou ilicitamente no período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

33. Contudo, apesar do Município de Belo Horizonte ter informado o extravio dos registros de frequência do servidor, a análise dos registros de frequência encaminhados pelos Municípios de Vespasiano, Sabará e Sete Lagoas demonstra não haver coincidência da jornada de trabalho supostamente cumprida pelo servidor nestes municípios distintos.

34. Assim, há indício de que, nos referidos três municípios que forneceram dados parciais para apuração, teriam sido efetivamente prestados pelo servidor os serviços pelos quais foi remunerado durante a acumulação ilícita.

35. Além disso, é preciso ressaltar que a acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht ocorreu no período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

36. **À época em que proposta e presente representação, novembro de 2020, o Ministério Público de Contas requereu expressamente na petição inicial fosse deferida medida cautelar para determinar que os municípios envolvidos comprovassem a “*instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG*”.**

37. Ocorre que o conselheiro relator deixou para apreciar o requerimento ministerial, o que foi corroborado pela unidade técnica, somente em momento posterior, quando da análise do mérito.

38. Assim, atualmente já transcorridos cinco anos desde a data dos fatos, não se justifica mais a instauração de tomada de contas especial pelos municípios envolvidos e seu posterior envio ao Tribunal de Contas caso constatado dano ao erário superior ao valor de alçada, uma vez que o eventual dano terá sido alcançado pela prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas.

39. Em razão do exposto, entende o Ministério Público de Contas restar prejudicado o requerimento ministerial formulado na inicial para apuração de possível dano ao erário.

**II) Da responsabilidade do secretário de saúde do Município de Sete Lagoas, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, por dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo**



**cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.**

40. Aduziu o Ministério Público de Contas na petição inicial que ao secretário de saúde do Município de Sete Lagoas, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, deveria ser aplicada multa por dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

41. Ao examinar a defesa apresentada, assim se manifestou a unidade técnica em sede de reexame:

(...) Analisando-se novamente a documentação instrutória constante dos autos, verificou-se que, embora não conste declaração de não acumulação de cargos na documentação remetida pelo Município de Sete Lagoas, o contrato assinado pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht, com validade de 01/01/2017 a 31/12/2017, constante às fls. 187-189 da NI 012 – 2020 (peça 02-SGAP), possui cláusula no seguinte sentido “*OITAVA: O contratado(a) será segurado do regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, declarando, ainda sob as penas da lei, que não exerce nenhum outro cargo ou função que seja incompatível com o exercício da atividade objeto do presente contrato*”.

Referida previsão, embora genérica, revela a preocupação administrativa em que o agente público contratado não exerça atividades incompatíveis com o novo vínculo estabelecido, ante a ausência de banco de dados nacional atualizado ou outros meios investigativos para a verificação de eventuais incompatibilidades.

Além disso, após a notificação promovida por esta Corte de Contas, em 10/05/2018, o agente público firmou Declaração de Acumulação de Cargos (fl. 117 da NI 012 – 2020, peça 02-SGAP), informando a existência de outro vínculo com compatibilidade de jornada.

Assim, considerando a previsão contratual citada e a ausência de elementos mais contundentes que embasem a alegação de omissão administrativa, somada à real dificuldade em se investigar a acumulação de cargos, esta Unidade Técnica altera seu posicionamento para afastar a responsabilização do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva por omissão administrativa na verificação de acúmulo de cargos.

42. O Ministério Público de Contas adota a fundamentação exposta pela unidade técnica em seu reexame para também opinar pela não aplicação de multa ao secretário de saúde do Município de Sete Lagoas, Magnus Eduardo Oliveira da Silva.

**III) Da responsabilidade do servidor Saulo Terror Giesbrecht pela acumulação ilícita de 4 cargos públicos, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88**

43. Restou demonstrado nos autos que o servidor Saulo Terror Giesbrecht acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.



44. No caso ora examinado ainda deve ser considerado como agravante o fato, já descrito na inicial, de que o servidor Saulo Terror Giesbrecht, durante o processo de sua admissão no cargo de médico plantonista no Município de Sabará, apresentou em 23/05/2017 “declaração de acúmulo de cargo” em que omitiu seus vínculos então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, declarando possuir apenas um vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte.

45. Registre-se que, em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da referida declaração prestada, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do suposto crime cometido.

46. A acumulação ilícita de cargos públicos comprovada nos autos constitui irregularidade grave em face da qual não pode esta Corte de Contas deixar de aplicar multa à servidora com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

47. Ao apreciar a Representação n. 1.095.023, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 05 de março de 2024, afirmou que “a acumulação de cinco vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável”.

48. Veja-se o [acórdão](#) do referido recente precedente, no qual foi aplicada ao servidor que acumulou cargos ilicitamente multa fixada em R\$ 58.826,89:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar procedente, por unanimidade, a representação, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues, nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, nos termos da proposta de voto do Relator;
- II) determinar, por maioria, a aplicação de multa ao Sr. Filipe Flávio Rodrigues, fixando-a no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/208, Lei Orgânica do TCEMG, c/c a Portaria 16 da Presidência 2016, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em



contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;

- IV) recomendar aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos com atuação nas Secretarias de Saúde dos municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;
- V) determinar que seja cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 do Regimento Interno, com o objetivo de avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, para aferição do cumprimento da jornadas dos servidores médicos integrantes do seu quadro de pessoal, identificando os mecanismos de controle adotados, como eles são realizados, bem como a forma de acompanhamento deste procedimento;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

49. Assim, o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação contida na inicial da representação para requerer a aplicação de multa ao servidor Saulo Terror Giesbrecht em face da acumulação ilícita de 4 cargos públicos, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.

### **CONCLUSÃO**

50. Diante do exposto, OPINA o Ministério Público de Contas:

- a) pela procedência da representação em razão da demonstração inequívoca de que o servidor Saulo Terror Giesbrecht acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;**
- b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao servidor Saulo Terror Giesbrecht em razão da irregularidade constatada;**
- c) ter restado prejudicado o pedido de determinação aos municípios envolvidos para que instaurassem de tomada de contas especial, nos termos da item I da fundamentação acima;



**d)** pela não aplicação de multa ao secretário de saúde do Município de Sete Lagoas, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, nos termos do item II da fundamentação acima;

**e) seja determinado aos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano**, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

**e.1)** implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

**e.2)** efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

51. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)